



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001136/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.840 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente),

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu procedência do auto de infração (e-fls. 372/386).

A autuação se refere a lançamento fiscal de contribuições previdenciárias compreendendo contribuições previdenciárias no montante de R\$ 47.894.704,08 (quarenta e sete milhões oitocentos e noventa e quatro mil setecentos e quatro reais e oito centavos), relativo ao período de 01/2006 a 13/2007, compreendendo as contribuições da empresa (artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme consta do relatório fiscal, fls. 31/35, tendo os seguintes levantamentos:

Levantamento GFP contribuições incidentes sobre a base de cálculo declarada em GFIP com inserção de informação que tem como consequência a supressão de contribuições pagas aos segurados empregados, considerada não declarada, sem redução de multa;

Levantamento GFD contribuições incidentes sobre a base de cálculo declarada em GFIP com inserção de informação que tem como consequência a supressão de

contribuições pagas aos segurados empregados, que no entendimento da empresa fazem jus ao benefício da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço – GILRAT adicional de 6%, considerada não declarada em GFIP, sem redução de multa;

Levantamento AUT – contribuições incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais declarados em GFIP com informação que tem como consequência a supressão de contribuições, considerada não declarada, sem redução de multa.

A multa de mora foi aplicada integralmente em razão das contribuições não terem sido declaradas em GFIP.

Conforme consta do relatório fiscal foi verificado, em tese, crime de sonegação fiscal (artigo 337A, inciso III, do Código Penal) sendo, por este motivo, emitida Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP em relatório à parte.

As guias de recolhimento apresentadas à fiscalização foram integralmente utilizadas para abatimento dos valores descontados de segurados e declarados em GFIP.

A multa aplicada observou o princípio da retroatividade benigna, a que diz respeito o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional/CTN, comparando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores e legislação superveniente, no caso Medida Provisória 449/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme item 9 do relatório fiscal e planilha às fls. 36/37.

A contribuinte é acusada de não preencher os requisitos do art. 55 da Lei 8.212 de 91, e suas alterações, do que trata das imunidades por entidades beneficentes/filantrópicas, conforme consta do relatório fiscal de e-fls. 31/35.

A decisão de piso considerou que a contribuinte ajuizou ação para questionar matéria do auto de lançamento, no que tange ao ato cancelatório da imunidade tributária da recorrente renunciando às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

Em seu recurso a contribuinte alega que tem uma decisão judicial que suspendeu os efeitos do *ato cancelatório* e que não poderia a administração tributária das andamento à cobrança do crédito fiscal, tendo em vista que estaria a fiscalização desconsiderando o teor de decismos do poder judiciário e a legislação

vigente, requerendo a nulidade dos atos e procedimentos de cobrança administrativa.

Iniciado o julgamento a Turma que analisou o caso entendeu que seria prudente analisar a ação judicial promovida pela contribuinte para checar se seria o caso de renúncia das instâncias administrativas ou não.

A diligência retornou teve frutífero, sendo juntada aos autos para análise em colegiado deste Tribunal administrativo.

O processo foi suspenso para julgamento em virtude de que o RE xxx estava prolatando decisão quanto à matéria de exigibilidade das condições sobre a imunidade para entidades beneficentes e de filantropias. Após a decisão em definitivo pelo Supremo o processo finalmente está apto para julgamento.

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência dessa Turma. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação se dá em razão da exigência das contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao período de 01/2006 à 11/2007, inclusive o décimo terceiro salário, correspondentes à parte da empresa, sobre a remuneração dos segurados empregados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - GILRAT, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

DA IMUNIDADE/ISENÇÃO DO ART. 55 DA LEI 8.212/91

A acusação fiscal pauta-se pela não comprovação dos critérios estabelecidos no art. 55, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, a fiscalização indicou que de fato não foram apresentados os requisitos necessários do art. 55, da Lei 8.212/91, para o deferimento da isenção pretendida, segundo consta do relatório fiscal:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atendam aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

(...)

§ 6º. A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º. do art.195 da Constituição.”

Conforme a resposta da diligência (e-fls. 488 e seguintes) pode-se constatar que de fato a contribuinte está discutindo o ato cancelatório que proporcionava a imunidade da contribuinte.

Levando em consideração que o procedimento de deferimento do ato é que implica na imunidade tributária, deve-se compreender que houve, portanto, renúncia à esfera administrativa em detrimento da esfera judicial para discutir a legalidade do ato cancelatório de isenção n.º 02.2008.

Importante registrar que a recorrente não impugnou o mérito da autuação em seu recurso voluntário, limitando-se a discutir os efeitos da ação judicial e do ato cancelatório.

Logo, entendo ter havido renúncia à esfera administrativa.

Por out lado, o andamento da presente demanda até o ato de cobrança é necessário para evitar a decadência do crédito fiscal. Logo, correto a administração pública fazendária que busca garantir o crédito fiscal e o interesse público.

Por bem discorrer e prestigiando o já trabalho do relator que me antecedeu ao caso, passo a transcrever parte das razões do seu voto, como as minhas razões também:

(...)

As questões levantadas no presente Recurso Voluntário limitou-se a anatematizar o lançamento para prevenção de preservação do direito do fisco.

E neste sentido, balizo-me no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, onde o lançamento deve ser efetuado, visando a prevenir decadência/prescrição, mesmo diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isso ocorre porque as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para a cobrança judicial do crédito tributário.

Desta forma, concluo que acertado o lançamento efetuado pela Fiscalização, eis que, o Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Sem razão a Recorrente que alega que não poderia ter sido lançada a autuação.

De mais a mais, a Recorrente não recorreu de outras matérias, cujas quais não são de ordem pública, e como tal, não haverão de serem analisadas e julgadas de ofício. Isto porque matérias de ordem pública são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso”.

Com isso, é mister reconhecer a concomitância em relação à temática que discute o cancelamento do ato cancelatório da isenção tributária pretendida, cuja exigência da demanda administrativa ficará sobrestada até decisão conclusiva no processo judicial em tela.

Portanto, aplico ao presente caso a Súmula CARF n.º01, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Assim, evidente está a renúncia à esfera administrativa, sendo, contudo, o mérito não contestado além do próprio ato cancelatório questionado na ação judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão da renúncia da instância administrativa

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator